

SESSÃO ORDINÁRIA 9236

24 de setembro de 2024 às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600175-87.2024.6.11.0001 – Em mesa..... 1
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600166-41.2024.6.11.0029..... 3
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600269-51.2024.6.11.0028 4
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600178-82.2024.6.11.0020 6
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600202-68.2024.6.11.0034..... 7
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
6. AGRAVO no Recurso Eleitoral Nº 0600152-91.2024.6.11.0050 8
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
7. AGRAVO no Recurso Eleitoral Nº 0600277-37.2024.6.11.0025 10
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Eleitoral Nº 0600236-31.2024.6.11.0038 12
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600357-58.2024.6.11.0006..... 13
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
10. AGRAVO no Mandado de Segurança Nº 0600263-31.2024.6.11.0000..... 14
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600247-60.2024.6.11.0038..... 16
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600242-49.2024.6.11.0002..... 17
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600362-80.2024.6.11.0006..... 18
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600408-18.2024.6.11.0023 19
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 24.09.2024

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PALMIRO TULIO SALDANHA PIMENTA

ADVOGADO: RONALDO MEIRELLES COELHO JUNIOR - OAB/MT20625-O

ADVOGADO: REINALDO AMERICO ORTIGARA - OAB/MT9552-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PALMIRO TULIO SALDANHA PIMENTA (ID 18703084), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 01ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela Coligação "Resgatando Cuiabá" em desfavor do recorrente.

Em suas razões recursais, o recorrente defende a reforma da sentença, alegando que a publicação se deu no exercício regular do direito à liberdade de imprensa e de informação, por se tratar da reprodução de notícia veiculada em debate televisionado.

Sustenta, ainda, que tentou contato com a assessoria do candidato Abílio Júnior para que este

apresentasse sua versão dos fatos, o que não foi comprovado.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de invalidar a decisão de primeira instância, a fim de afastar a penalidade da multa.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18703090) pleiteando o não provimento do recurso interposto, para manter intacta a sentença de primeiro grau.

A coligação "Resgatando Cuiabá" ressaltou, em suas contrarrazões, que a matéria veiculada pelo site "Notícias e Fatos" continha conteúdo calunioso e inverídico e que o recorrente não demonstrou ter realizado a checagem de informações antes de publicar o conteúdo, configurando propaganda eleitoral negativa.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, e a consequente manutenção da sentença. (ID 18705194)

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Maringá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SAMUEL DA SILVA

ADVOGADO: GUILHERME PEIXE COSTA - OAB/MT31886/O-O

ADVOGADA: FRANCIELE NUNES DE ALMEIDA - OAB/MT30491/O

INTERESSADO: PL - PARTIDO LIBERAL - NOVA MARINGÁ - MT - MUNICIPAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (18720247) interposto por Samuel da Silva, contra a sentença (ID 18720242) proferida pelo juízo da 29ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para o cargo de vereador no município de Nova Maringá/MT, nas eleições municipais de 2024.

O indeferimento foi fundamentado na ausência de quitação eleitoral, em virtude de contas julgadas não prestadas, relativas às eleições municipais de 2008.

Nas razões de recurso, o recorrente alega que embora as contas de campanha de 2008 tenham sido julgadas como não prestadas, tal fato, por si só, não configura conduta dolosa grave que possa impedir o deferimento de seu registro de candidatura.

Destaca que iniciou o processo de regularização das contas de campanha referentes ao pleito de 2008 (autos nº 0600277-25.2024.6.11.0029), com o objetivo de sanar a pendência que motivou o indeferimento de sua candidatura.

Aponta que o indeferimento de sua candidatura, sem considerar a possibilidade de regularização das contas e sem comprovação de dolo ou fraude, constitui medida desproporcional, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem guiar as decisões judiciais eleitorais.

Ao final, invocando a aplicação do princípio da insignificância, a inexistência de dolo, a boa-fé do candidato e a natureza meramente formal dos erros apontados, pleiteia quitação eleitoral para que possa exercer seu direito constitucional de participar das eleições de 2024.

Em contrarrazões (ID 18720254) o Ministério Público Eleitoral oficiante em 1º grau manifesta-se pelo desprovimento do recurso. Reitera a fundamentação de que a ausência de quitação eleitoral, decorrente das contas julgadas como não prestadas nas eleições de 2008, é suficiente para o indeferimento do pedido de registro de candidatura, conforme previsão legal e jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 18723990) opinando pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Confresa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – PREFEITO -
REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: IRON MARQUES PARREIRA

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CONFRESA RUMO A VERDADEIRA MUDANÇA"

ADVOGADO: MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - OAB/MT16318-O

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-O

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

ADVOGADA: ALINI TAINARA ROSSETTO - OAB/MT31434-O

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – MUNICIPAL – CONFRESA-MT

INTERESSADO: COLIGAÇÃO "RENOVA CONFRESA"

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - NACIONAL

PARECER: pelo desprovemento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral ID 18722479 interposto por Iron Marques Parreira, candidato a prefeito de Confresa/MT pela coligação "Renova Confresa", contra a sentença ID 18722477 do Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu registro de candidatura.

A sentença recorrida julgou procedentes as impugnações apresentadas pela coligação "Confresa Rumo à Verdadeira Mudança" e pelo Ministério Público Eleitoral, que alegaram a ausência de condições de elegibilidade do candidato e incidência em causas de inelegibilidade: ausência de comprovação de filiação partidária dentro do prazo legal, falta de certidões judiciais, além de condenações por improbidade administrativa que resultaram na suspensão de seus direitos políticos.

Em razões recursais, sustenta o recorrente que *"a decisão de indeferimento, com base em condenações por improbidade administrativa, foi tomada sem a devida análise das circunstâncias e efeitos dessas condenações"*.

Aduz que *"a alegação de ausência de filiação partidária regular deve ser revista à luz dos documentos apresentados. O Recorrente apresentou comprovantes de filiação ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral. A documentação pode ter sido mal interpretada ou não devidamente considerada"*.

Argumenta que *"o Recorrente possui comprovante de domicílio eleitoral no município de Confresa/MT, em conformidade com o prazo mínimo de 6 meses antes do pleito. Essa documentação é suficiente para*

demonstrar a regularidade do domicílio eleitoral”.

Requer, ao fim, a procedência do apelo para reformar a sentença de primeiro grau e deferir o registro de candidatura apresentado.

Em contrarrazões (ID 18722486 e 18722488), o Ministério Público Eleitoral e a coligação impugnante ratificaram seus pedidos pelo indeferimento do registro de candidatura, destacando a impossibilidade de o recorrente concorrer ao cargo de prefeito diante das restrições reconhecidas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer pelo desprovimento do recurso (ID 18724520).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALINE FERREIRA ALMEIDA

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

INTERESSADO: REPUBLICANOS - VÁRZEA GRANDE/MT

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALINE FERREIRA ALMEIDA (ID 18726019), em face da sentença do Juízo da 20ª Zona Eleitoral (ID 18697202), que *indeferiu* o pedido de registro de candidatura da recorrente para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Várzea Grande, nas eleições de 2024.

Aduz, a recorrente, que a candidatura preencheu a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que comprovada a regular filiação partidária no Partido Republicanos.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que seja deferido o registro de candidatura em exame.

Em suas contrarrazões recursais (ID 18720109), o órgão ministerial que oficia perante àquela Juízo pugna pela manutenção da sentença objurgada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo DESPROVIMENTO do recurso (ID 18724516).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO -
REGISTRO DEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MUDANÇA COM TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE"

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRENTE: LUCIANO AUGUSTO NEVES

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDO: EDUARDO JOSE DE SOUZA NEVES

ADVOGADA: LARA MOERSCHBERGER NEDEL - OAB/MT17240-O

ADVOGADO: ALEX SANDRO VALANDRO - OAB/MT22749-O

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

PARECER: pelo não conhecimento do recurso, e no mérito, pelo não provimento.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Preliminar: Perda superveniente do objeto (Procuradoria)

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Bandeirantes - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR
- IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA"

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O

AGRAVADA: ELIZIANE FERNANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - MUNICIPAL - NOVA BANDEIRANTES - MT

PARECER: pelo provimento do agravo

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (ID 187109410) interposto pela Coligação Renovação e Transparência (formada pelos partidos Republicanos, PL e Federação PSDB-Cidadania) contra a decisão monocrática (ID 18702307) que negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela Agravante e manteve o deferimento do registro de candidatura de Eliziane Fernanda de Oliveira, candidata ao cargo de vereadora no município de Nova Bandeirantes/MT.

A decisão monocrática que deferiu a candidatura baseou-se no entendimento de que o contrato firmado com a empresa de Eliziane possui cláusulas uniformes, o que dispensaria a desincompatibilização.

Em razões recursais, a Coligação recorrente argumenta que a candidata, sendo sócia-administradora de uma empresa contratada pelo município, deveria ter se desincompatibilizado de suas funções antes das eleições, conforme exige art. 1º, inciso II, alínea "i" da LC nº 64/90.

Aduz que o contrato firmado entre a empresa da candidata e o município não possui cláusulas uniformes, visto que permite ajustes e negociações, especialmente em relação ao equilíbrio econômico-financeiro, aditivos contratuais e outros fatores que demonstram a bilateralidade do ajuste, exigindo-se, assim, a desincompatibilização da candidata.

A coligação solicita a retratação do relator ou, caso isso não ocorra, que o Tribunal Pleno reforme a decisão monocrática e indefira o registro de candidatura de Eliziane, por ausência de desincompatibilização e incidência da causa de inelegibilidade prevista na LC 64/90.

Em contrarrazões (ID 18718619) a Agravada enfatiza que o contrato objeto da impugnação é oriundo de um processo licitatório rigoroso que não ofereceu qualquer margem de negociação para a candidata, seguindo, pois, cláusulas uniformes. Nesse passo, a decisão de primeiro grau que deferiu o registro da candidatura da recorrida foi acertada, legal e coerente com a legislação aplicável e com a jurisprudência vigente, devendo ser mantida pela Corte Regional.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer ID 18724517 afirmando que que não há argumento novo capaz de alterar o entendimento exposto no parecer anterior, logo, manifesta-se pelo provimento do agravo

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Pontes e Lacerda - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - PREFEITO E VICE-PREFEITO - INDEFERIMENTO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

AGRAVANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO: ALVARO ADALBERTO MACIEL CARNEIRO - OAB/MT8697/O-O

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno (ID 18718698) interposto pelo Partido Social Democrático (PSD) de Pontes e Lacerda/MT contra a decisão monocrática deste Relator (ID 18716781) negou provimento ao recurso interposto pelo agravante, mantendo inalterada a sentença proferida pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral de Pontes e Lacerda/MT, indeferindo, por conseguinte, o DRAP do partido 55 – PSD relativo aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito daquele município, nas Eleições 2024.

Na origem, a decisão de primeiro grau fundamentou-se no impedimento previsto no art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, em virtude de trânsito em julgado de decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspendeu a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas relativa ao exercício financeiro de 2017.

A decisão monocrática deste Relator, ora agravada, manteve a sentença recorrida porque, em apertada síntese (i) A anotação de suspensão foi devidamente fundamentada em uma decisão transitada em julgado referente à não prestação de contas de 2017; (ii) O partido não apresentou a regularização de todas as suas contas e, portanto, não atendeu aos requisitos da Portaria TSE nº 346/2024, e (iii) A decisão que aplicou a sanção, embora alegada como "extra petita", foi tomada em conformidade com as regras processuais e não cabe reanálise em sede de recurso eleitoral após o trânsito em julgado.

O agravante sustenta, em suma, que a decisão recorrida estaria em desacordo com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6032.

Discorre que a anotação de suspensão do órgão partidário relativa ao exercício financeiro de 2017 seria ilegal, uma vez que não houve procedimento específico para a análise das contas daquele ano, tendo em vista que o procedimento de prestação de contas que resultou na suspensão da anotação refere-se ao exercício de 2020 e que, portanto, incluir o ano de 2017 seria uma extrapolação dos limites da decisão original.

Por estas razões, pugnou pelo exercício de juízo de retratação ou, não sendo exercido, o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão monocrática, a fim de assegurar a apreciação, também por este c. Plenário, do recurso eleitoral interposto nestes autos.

Requer seja apreciado para fins de pré-questionamento a ocorrência de inobservância do "*entendimento constitucional previsto na ADI 6032 do STF*", assim como negativa de vigência ao Art. 80, II, b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, artigo 54-N e seguintes da Resolução TSE 23.571/2018 e art. 28, § 1º da

Lei Federal 9.096/95.

Conclui postulando *"seja concedida a tutela de urgência, com interpretação conforme o entendimento dado na ADI 6032 STF, levando-se em consideração de que não existe procedimento próprio das contas do ano de 2017, para liminarmente suspender os efeitos da anotação de suspensão do órgão partidário, PSD-Pontes e Lacerda, referente a contas não prestadas do ano de 2017, junto aos sistemas da Justiça Eleitoral, especialmente no SGIP, até o julgamento final do recurso"*.

No mérito, o *"PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a r. decisão monocrática atacada e por consequência a r. sentença de primeiro grau, para deferir a participação do Partido Social Democrático – PSD-Pontes e Lacerda-MT nas Eleições 2024, confirmando-se a liminar pleiteada, caso seja deferida. Requer, ainda seja determinado a baixa definitiva da suspensão de anotação de órgão partidário do PSD municipal-Pontes e Lacerda-MT no sistema SGIP, referente ao ano de 2017, em razão de que não existe o procedimento próprio de análise de prestação de contas, situação que afronta o entendimento da ADI 6032 DO STF"*.

Em sede de contrarrazões (ID 18724518), a douta Procuradoria Regional Eleitoral ratifica a sua manifestação anterior e pugna pelo não provimento do agravo interno, mantendo-se, por consequência, o indeferimento do DRAP.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Santo Antônio do Leverger - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: DIEGO BORGES DE MATOS

ADVOGADO: ANA CAROLINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - OAB/MT14795-O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT24405-O

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SANTO ANTONIO DO LEVERGER - MT - MUNICIPAL

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18710927) interposto por Diego Borges de Matos contra o Acórdão nº 30943 (ID 18704909), proferido por este Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo embargante e manteve o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Santo Antônio do Leverger/MT, nas eleições municipais de 2024.

O embargante sustenta que *"a decisão embargada apresenta obscuridade e contradição ao não considerar adequadamente os documentos apresentados pelo recorrente, Diego Borges de Matos, que comprovam seu vínculo com o município de Santo Antônio do Leverger, MT"*.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se ao ID 18723993 pelo conhecimento e rejeição dos embargos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES"

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

RECORRIDA: VIVIAN CEBALHO PEREIRA

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

PARECER: pelo provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18717281) interposto por COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES" em face de sentença ID 18717276 que extinguiu sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, a representação por propaganda eleitoral irregular interposta pela recorrente em face de Vivian Cebalho Pereira.

A representação tem por objeto propaganda eleitoral irregular nas redes sociais da candidata ao cargo de vereadora em Cáceres/MT, por ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.

Em razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que a candidata recorrida realizou propaganda em suas redes sociais cujos endereços não foram informados no requerimento de registro de candidatura.

Informa que anexou à inicial prints e vídeos, e indicou todas as respectivas URLs para demonstrar o alegado na presente representação.

Sustenta, ainda, que a informação tardia dos endereços não afasta a ilicitude, tampouco a penalidade prevista no art. 28, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Requer a reforma da sentença para que seja determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito e julgamento do mérito.

Por meio da decisão ID 18717285, o magistrado determinou que, apresentadas ou não as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18717288), o recorrido pugna pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular prosseguimento do feito no primeiro grau (ID 18722130).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR DO JUÍZO DA 46ª ZONA ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

AGRAVANTE: KAMILA DE CARVALHO DOURADO

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

INTERESSADO: JUIZ DA 46ª ZONA ELEITORAL DO MATO GROSSO

PARECER: o acolhimento da preliminar de indeferimento liminar deste Agravo e, se ultrapassada esta fase, o desprovimento do recurso.

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: Ausência de impugnação específica (Procuradoria)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto por KAMILA DE CARVALHO DOURADO (ID 18685472), em face da decisão monocrática de ID 18683850, na qual fora indeferida a inicial do Mandado de Segurança, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral negativa.

A decisão agravada em primeira instância teve como objeto uma representação por Propaganda Eleitoral Negativa Antecipada com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pela Coligação "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA" contra KAMILA DE CARVALHO DOURADO. A coligação alegou que a representada distribuiu panfletos e veiculou vídeos com conteúdo negativo em desfavor de Claudio Ferreira, Deputado Estadual e candidato à Prefeitura de Rondonópolis/MT. O juízo de primeira instância, acolhendo os argumentos da coligação, deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão da distribuição dos panfletos, o recolhimento dos já distribuídos, bem como a retirada das postagens das redes sociais.

Inconformada, KAMILA DE CARVALHO DOURADO impetrou Mandado de Segurança sustentando, em síntese, que a decisão de primeiro grau configurou censura prévia e violou seu direito à liberdade de expressão. Argumentou que a decisão de primeiro grau violou os artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

Em decisão monocrática, indeferi a inicial do Mandado de Segurança, fundamentando-a na preservação da regularidade do processo eleitoral e no combate à desinformação. Na ocasião, destaquei que a liberdade de expressão não é absoluta e que a Justiça Eleitoral tem o dever de agir para garantir a lisura

do pleito, coibindo a disseminação de notícias falsas.

Inconformado com a decisão monocrática, o agravante busca reverter o provimento judicial obtido, alegando em síntese que: a decisão agravada, ao determinar a suspensão de sua atividade de distribuição de panfletos e a remoção de postagens em redes sociais, *viola o seu direito líquido e certo à liberdade de expressão e ao exercício da crítica política, garantias essenciais em uma sociedade democrática*. Aduz que a divulgação de críticas à atuação parlamentar dos candidatos constitui exercício legítimo do direito à manifestação do pensamento.

Pugna ao final pela reconsideração da decisão e, alternativamente, pelo provimento do agravo pelo órgão colegiado.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer da lavra do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA, opinou pelo não provimento do agravo interno. Em sua manifestação, a Procuradoria pleiteou, preliminarmente, o indeferimento liminar do presente agravo, argumentando que o agravo não impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, o que configuraria violação ao disposto no art. 117, § 1º do Regimento Interno do TRE/MT e à Súmula n. 182 do STJ.

No mérito, a Procuradoria corrobora o entendimento da decisão monocrática, destacando que a liberdade de expressão encontra limites na legislação eleitoral, e que a Justiça Eleitoral possui competência para determinar a remoção de conteúdos que possam desequilibrar o pleito, especialmente em casos de disseminação de notícias falsas.

É o Relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barão de Melgaço - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - REESTABELECIMENTO

RECORRENTE: GONCALO DIAS DE MOURA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - BARÃO DE MELGAÇO

ADVOGADA: VANICI DE FRANCA E SILVA LIMA - OAB/MT29777-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Gonçalo Dias de Moura, em face da sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral (ID 18720294), que julgou *improcedente* o pedido de restabelecimento de filiação no Partido Progressistas [então representado].

Em suas razões recursais (ID 18720298), o recorrente sustenta que não se encontra mais filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, tendo referida agremiação declarado expressamente que não localizou qualquer ficha de filiação do recorrente.

Afirma que havia se filiado ao Progressistas em momento anterior, e essa primeira filiação deve ser considerada válida, isso porque *“o Recorrente acreditou que solicitando perante o Juízo a desfiliação no PSDB teria restabelecida no filiação no Partido Progressista e, infelizmente não foi isso que ocorreu”*.

Ao final, pugna pela reforma da decisão de 1º grau para que o pedido seja julgado procedente, com a inclusão definitiva do seu nome na lista de filiados do Partido Progressistas.

Por meio das contrarrazões de ID 18720304, o recorrido Diretório Municipal do Partido Progressistas de Barão de Melgaço requer o provimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação constante do ID 18725058, manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

Embora a classe processual destes autos não esteja prevista para julgamento direto em mesa, considerando tratar-se de uma condição de elegibilidade com impacto direto na análise de possível pedido de registro de candidatura, e diante da alta demanda atual nos Cartórios Eleitorais, em fase de julgamento, solicito à Secretaria Judiciária, excepcionalmente, a inclusão desses autos na pauta para julgamento na Sessão Plenária do dia 24/09/2024.



PROCEDENCIA: Guiratinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: UNIAO - UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - GUIRATINGA - MT

ADVOGADO: WAGNER NOGUEIRA DE LIMA - OAB/PR93133

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR GUIRATINGA"

ADVOGADO: THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - OAB/MT24816-A

PARECER: pelo provimento do recurso, para afastar a multa processual aplicada e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da representação.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Coligação "*Guiratinga não pode parar*" – União Brasil de Guiratinga, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral (ID 18704270), que julgou extinta sem resolução de mérito a *Representação por propaganda irregular* ajuizada em desfavor da Coligação "*Juntos por Guiratinga*", ora recorrida, e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prática de litigância de má-fé (art. 80, V c/c 81, § 2º, do CPC).

Em suas razões recursais (ID 18704277), o recorrente sustenta que inexistente a decretada litispendência do feito com os autos da Rp 0600239-94.2024.6.11.0002, uma vez que, naquela, discute-se a propaganda realizada pelos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, sendo que nesta a discussão gira em torno dos candidatos a Vereador.

Aduz, ainda, que a Representação evidencia o simples exercício do direito de ação a partir da constatação de nova irregularidade, não sendo caracterizada litigância de má-fé.

Requer, ao final, a reforma da decisão de 1º grau "*para que seja reformada a sentença de extinção, afastando-se o reconhecimento de litispendência e, consequentemente, a condenação por litigância de má-fé*", bem como "*O prosseguimento da ação com o regular julgamento do mérito, a fim de que se decida sobre a irregularidade da propaganda eleitoral impugnada*".

O recorrido apresentou as contrarrazões recursais de ID 18704289, por meio das quais pugna pela manutenção da sentença atacada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação constante do ID 18709116, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES"

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

RECORRIDO: LINSIOD LACERDA PASSOS

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: pelo provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18717163) interposto por COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES" em face de sentença ID 18717157 que extinguiu sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, a representação por propaganda eleitoral irregular interposta pela recorrente em face de Linsiod Lacerda Passos.

A representação tem por objeto propaganda eleitoral irregular nas redes sociais do candidato ao cargo de vereador em Cáceres/MT, por ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.

Em razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que o candidato recorrido realizou propaganda em suas redes sociais cujos endereços não foram informados no requerimento de registro de candidatura. Informa que anexou à inicial prints e vídeos, e indicou as respectivas URLs para demonstrar o alegado na presente representação.

Sustenta, ainda, que a informação tardia dos endereços não afasta a ilicitude, tampouco a penalidade prevista no art. 28, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Requer a reforma da sentença para que seja determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito e julgamento do mérito.

Por meio da decisão ID 18717166, o magistrado determinou que, apresentadas ou não as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18717169), o recorrido pugna pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular prosseguimento do feito no primeiro grau (ID 18722128).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Canaã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: NESTOR COSTA AMARAL FILHO

ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

ADVOGADO: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - OAB/MT13968-O

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MUNICIPAL

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por NESTOR COSTA AMARAL FILHO, nos autos da representação por propaganda irregular nº 0600408-18.2024.6.11.0023, ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE NOVA CANAÃ DO NORTE, em que o Juízo Eleitoral 23ª Zona Eleitoral de Colíder julgou procedente a representação e condenou o recorrente a pagar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 5º do art. 57-B da Lei 9.504/97 c/c § 5º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em razões recursais (ID 18688126), o recorrente alega que *"a situação em questão configura-se como uma mera irregularidade decorrente de erro formal, sem qualquer intenção de comprometer a integridade do processo eleitoral ou dificultar a fiscalização por parte dos órgãos competentes, adversários ou eleitores"*.

Assevera *"que a omissão foi corrigida em 20.08.2024, nos autos do RCand do candidato nº 0600135-39.2024.6.11.0023, antes mesmo da intimação nesta representação, ocorrida em 21.08.2024."*

Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente a pretensão inicial.

Contrarrazões ao ID 18688135, manifestando pelo desprovimento do recurso.

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 18688636) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.